

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ

Ref: Edital de Concorrência Pública nº 002/2023 – Objeto: Contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, A RESTITUIÇÃO A SEUS PROPRIETÁRIOS, PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA VEÍCULOS NÃO RESGATADOS NO PRAZO LEGAL.

A **LOG DEP Logística, Depósito e Gestão de Trânsito Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.253.973/0001-00, localizada na Rua Jacurutã, nº 948 – Penha – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.020-280, por meio de representante legal indicado em seu Contrato Social **(Anexado à esta Impugnação)**, Sr. Alberto Pinheiro de Moura, vem respeitosamente e de forma tempestiva, à presença de V.Sa., apresentar.

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 002/2023 – DETRO/RJ**

nos termos do parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente destaca-se que embora o Edital de Concorrência Pública nº 002/2023 seja silente quanto ao prazo para apresentação de impugnação aos termos do referido instrumento convocatório, a Lei nº 8.666/93 estabelece em artigo 41, parágrafos 1º e 2º, que o prazo para impugnar os termos do Edital se encerra no segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, uma vez que o entendimento que prevalece é de que é considerado “licitante” todo fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, interessado em vender para o Governo, sendo geralmente empresas que já produzem ou comercializam determinado produto, bem como aquelas que já atuam com diferentes serviços¹.

Ademais, destaca-se, apenas para fins de consideração, que mesmo não sendo licitante é possível impugnar os termos do Edital. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“1. Se a impetrante reveste a qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços de transporte rodoviário, possui legitimidade para, pela via mandamental, impugnar edital de concorrência sob alegativa de violação ao princípio da legalidade, ainda que não seja licitante. (AgRg no MS 5.963/DF, 1ª S, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. em 22.11.2000, DJ de 3.09.2001).”

Portanto, como a sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 22/12/2023, se conclui ser tempestiva a presente Impugnação, devendo assim ser aceita para que surta seus efeitos legais.

¹ Conceito extraído do Portal SIGA PREGAO. Disponível em: <https://www.sigapregao.com.br/quem-e-o-licitante-e-quem-e-o-licitador/> - Consulta em: 15/12/2023

Destaca-se, ainda, que considerando a mencionada ausência de regras, no Instrumento Convocatório, sobre a forma de apresentação de Impugnação aos termos do Edital nº 002/2023 – DETRO/RJ, estaremos utilizando o endereço eletrônico estabelecido para apresentação de esclarecimentos, qual seja: licitacao@detro.rj.gov.br, para que seja possível aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

II – DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS:

De início destaca-se que como é sabido, **TODO** procedimento licitatório necessita seguir normas fundamentadas em lei e na jurisprudência, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, respeitando princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93 bem como na Constituição Federal de 1988, visando garantir assim, a igualdade, a competitividade entre os licitantes e a legalidade entre outros princípios – para que não exista uma reserva de mercado e, conseqüentemente um desrespeito à legislação vigente.

Assim sendo, é necessário que sejam observadas todas as determinações legais nos textos dos Editais e nos atos e procedimentos adotados no decorrer das licitações.

Desse modo e, após leitura do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023 – DETRO/RJ resta claro que **NÃO** foram observadas as exigências legais nos textos de determinados itens do referido instrumento convocatório, conforme passaremos a expor:

6.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a empresa ter executado ou estar executando serviços compatíveis com as atividades da futura contratação, considerando as parcelas de maior relevância técnica, quais sejam: serviços de remoção com capacidade de recolhimento, guarda, gestão informatizada dos procedimentos e organização de leilões públicos eletrônico, online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito e transporte, incluindo as atividades de notificação, vistoria veicular e prestação de contas da hasta pública, de, no mínimo, as quantidades discriminadas abaixo, calculadas em 10% (dez por cento) do total de apreensões estimadas por Lote, conforme tabela apresentada abaixo:

APREENSÃO DE VEÍCULOS	
LOTE	QUANTIDADE
01	25.996
02	11.563*
03	4.643*
04	4.237
05	4.644*

Sr Presidente, veja que o item 6.6.1 do Edital exige que as empresas licitantes apresentem atestado de capacidade técnica que comprove a execução de “**serviços de remoção com capacidade de recolhimento, guarda, gestão informatizada dos procedimentos e organização de leilões públicos eletrônico, online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito e transporte, incluindo as atividades de notificação, vistoria veicular e prestação de contas da hasta pública, de, no mínimo, as quantidades discriminadas abaixo, calculadas em 10% (dez por cento) do total de apreensões estimadas por Lote**”

Contudo, Sr Presidente, o objeto da licitação previsto no item 2.1 do Edital e no item 4 do Termo de Referência (Anexo ao Edital) indicam que a licitação visa a contratação de “*prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, a restituição a seus proprietários, preparação e organização de leilões públicos para veículos não resgatados no prazo legal.*”

Assim, temos a destacar que a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II estabelece que as exigências relacionadas aos atestados de capacidade técnicas deverão se limitar a **comprovação de desempenho de atividades pertinentes e COMPATÍVEIS** em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

Além disto, Sr Presidente, o Tribunal de Contas União – TCU, após reiteradas decisões relacionadas às exigências, em Editais, sobre atestados de capacidade técnica, resolveu estabelecer a Súmula nº 263-TCU, para que não existam mais dúvidas sobre o tema:

*“SÚMULA TCU 263: Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”* O texto original não apresenta grifo

Assim, Sr Presidente, resta claro que a lei e a jurisprudência deixam claro que as exigências de comprovação de aptidão, por meio de atestados de capacidade técnica, **devem se limitar a comprovação de desempenho compatíveis ao objeto licitado, limitando-se às parcelas de maior relevância e valor do objeto a ser contratado.**

Entretanto, se observa em leitura dos itens 2.1 e 6.6.1 do Edital e item 4 do Termo de Referência que as exigências de capacidade técnica são até mesmo superiores ao que consta como descrição do objeto a ser contratado. Vejamos, por exemplo, que se exige a comprovação de atividades de “**gestão informatizada dos procedimentos**” e “**atividades de notificação, vistoria veicular**” que não estão nem mesmo descritas como parte do objeto da contratação.

Portanto, o exigido no item 6.6.1 do Edital não está se limitando às parcelas de maior relevância e valor do objeto do Contrato, conforme estabelece e Súmula nº 263-TCU e, tampouco se refere a exigência de atividades compatíveis com o objeto licitado, conforme exige a Lei nº 8.666/93.

Em verdade, Sr Presidente, resta claro que, no item 6.6.1 do Edital, está sendo exigida comprovação que vai além do que está descrito como objeto do contrato. E, portanto, respeitosamente, trata-se de exigência ilegal que deve ser revista de imediato.

Vale mencionar Sr Presidente, ainda que exista o entendimento desta Administração de que a exigência do item 6.6.1, não vai além do descrito como objeto do contrato, sendo tão somente idêntica ao objeto licitado, ainda assim estaria contrário ao disposto na Lei nº 8.666/93 e, ao entendimento do TCU, visto que a Lei e a jurisprudência mencionadas, admitem apenas a exigência de comprovação das **parcelas de maior relevância e valor do objeto a ser contratado e, não da totalidade do objeto licitado.**

Além disto, por certo, não cabe o entendimento de que a definição da exigência de 10% (dez) por cento sobre o número de apreensões, seria o critério de atendimento à regra de se exigir apenas a comprovação das parcelas de maior relevância e valor do objeto a ser contratado. Pois, os quantitativos mínimos e parcela de maior valor relevância do objeto a ser contratado são critérios totalmente distintos e, por isso deve sempre ser respeitados e observados de forma apartada nas exigências em licitação. Veja, que a Súmula TCU 263, prevê a possibilidade da exigência de quantitativos mínimos, mas estabelece que a exigência de comprovação da capacidade técnica deve ser limitada simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” O texto original não apresenta grifo

Apenas para confirmar esse entendimento, destacamos abaixo o Acórdão TCU 1.251/2022 – 2ª Câmara, que deixa mais clara distinção entre quantitativos mínimos e parcelas de maior relevância e valor significativo:

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

No mais e, apenas para fins de consideração, vale destacar que o mencionado entendimento do TCU, já foi levada para a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que se encontra em vigor. Veja o que dispõe o artigo 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” O texto original não apresenta grifo.

Destarte, Sr. Presidente, a remota hipótese desta Administração deixar de rever o texto do item 6.6.1 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, significará a inobservância das regras destacadas acima e, conseqüentemente representará uma verdadeira afronta ao nosso ordenamento jurídico.

Um outro ponto a ser destacado é o caso do item 6.6.1.3 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, que assim estabelece:

6.6.1.3 Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Acerca dessa matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é farta e pacífica no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

Neste sentido, à título de exemplo, citamos o que foi indicado no recente Acórdão nº 150/2023 – TCU – Plenário:

“É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).” O texto original não apresenta grifo.

Portanto, Sr. Presidente, trata-se de mais um item do Edital que está em desacordo com os entendimentos da jurisprudência majoritária e, portanto, contrário ao que deve ser adotado em licitações.

E, desse modo, o item 6.6.1.3 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023 também deve ser revisto e alterado.

Assim, Sr Presidente, diante à robustez de todos os elementos destacados acima, resta evidente que o Edital de Concorrência Pública nº 002/2003, deve ter seus termos revistos, em especial, os seus itens 6.6.1 e 6.6.1.3 que devem ser revistos e alterados, por estarem contrariando a legislação vigente e, assim, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e do item 1.2 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, **DEVE O REFERIDO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SER NOVAMENTE PUBLICADO COM REABERTURA DOS SEUS PRAZOS**, uma vez que a alteração dos itens 6.6.1 e 6.6.1.3 **INQUESTIONAVELMENTE, afetará as formulações das propostas.**

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

1.2 As retificações do instrumento convocatório, por iniciativa oficial ou provocadas por eventuais impugnações, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas por meio eletrônico na internet, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório deve ter como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, respeitosamente, ressaltamos, ainda, que na remota hipótese da Comissão de Licitação não acatar as solicitações constantes desta Impugnação, poderá esta Impugnante formular Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE - RJ) nos moldes preconizados no artigo 113 e seu parágrafo primeiro da Lei nº 8666/93, denunciando as irregularidades constantes do texto do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023 e destacadas acima, para que sejam adotadas as medidas cabíveis:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.” O texto original não apresenta grifo

III – DOS PEDIDOS:

Diante a todo o exposto acima e, com base nos fatos e fundamentos destacados nesta Impugnação, a Impugnante, respeitosamente, requer o que segue, **para que não seja necessária formular uma Representação junto TCE/RJ:**

- a) Seja a presente Impugnação recebida posto que tempestiva;
- b) Seja revisto e alterado o texto do Edital de Concorrência de Pública nº 002/2023 – DETRO/RJ, em especial os seus itens 6.6.1 e 6.6.1.3, visto que apresentam exigências ilegais;
- c) Seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, em especial os textos dos itens 6.6.1 e 6.6.1.3;
- d) Sejam reabertos novos prazos para a licitação, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e do item 1.2 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, com

nova publicação do referido Instrumento Convocatório e reabertura dos seus prazos, uma vez que a alteração dos itens 6.6.1 e 6.6.1.3 **INQUESTIONAVELMENTE, afetará as formulações das propostas.**

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

**LOG DEP LOGISTICA,
DEPOSITO E GESTAO DE
TRANSITO
:15253973000100**

Digitally signed by LOG DEP LOGISTICA, DEPOSITO E GESTAO DE TRANSITO :15253973000100
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=Rio de Janeiro, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=09461647000195, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN="LOG DEP LOGISTICA, DEPOSITO E GESTAO DE TRANSITO :15253973000100"
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.12.18 13:41:43-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

LOG DEP Logística, Depósito e Gestão de Trânsito Ltda

**ALBERTO PINHEIRO DE
MOURA:07559915752**

Digitally signed by ALBERTO PINHEIRO DE MOURA:07559915752
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=09461647000195, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ALBERTO PINHEIRO DE MOURA:07559915752
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.12.18 13:42:17-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

Alberto Pinheiro de Moura

CPF: 075.599.157-52



JUCERJA

Último arquivamento:
00005198802 - 05/12/2022

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	458,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE: 33.2.0921344-0

LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA

Boleto(s):

Hash: 7C104E16-CDCD-495A-A679-678083D039A8

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0921344-0

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA

Código Ato Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR CARLOS MAGNO OLIVEIRA DOS REIS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00005201640	15.253.973/0001-00	Rua JACURUTA 948	Penha	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX



Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 07/12/2022 e arquivado em 07/12/2022

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

9 1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA
 NIRE: 332.0921344-0 Protocolo: 00-2022/901178-0 Data do protocolo: 06/12/2022
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/12/2022 SOB O NÚMERO 00005201640 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 034277E023747B1C23E07096A43F3D3E59E3E2CC63CD99EF1FA351EE6FB48370
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA**

ALBERTO PINHEIRO DE MOURA, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Jacuruta nº 948, Penha, Rio de Janeiro - RJ, cep: 21020-280, portador da carteira de identidade n.º 110803921, expedida pela IFP/RJ e CPF n.º 075.599.157-52; e

RAQUEL CARVALHO SOUZA DE MOURA, brasileira, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Jacuruta nº 948, Penha, Rio de Janeiro - RJ, cep: 21020-280, portadora da carteira de identidade nº 098317506, emitida pelo IFP/RJ e CPF nº 029.120.487-29.

Os únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada denominada **LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA**, tendo sede nesta praça à Rua Jacuruta nº 948, Penha, Rio de Janeiro - RJ, cep: 21020-280, inscrita no CNPJ/MF 15.253.973/0001-00, com contrato Social arquivado e registrado inicialmente na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 3320921344-0, por despacho de 23/03/2012, resolvem por esta e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social, mediante as Cláusulas e condições a seguir:

01) Aumento do Capital Social:

O capital social que era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 2.000 (duas mil) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, com os sócios subscrevendo e integralizando neste ato, em moeda corrente do país a totalidade de suas quotas.

02) Distribuição do Capital Social:

Com as alterações acima o capital social que é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscritas e

integralizadas, em moeda corrente do país, ficam distribuídas na forma abaixo:

<u>NOME</u>	<u>QUANT.QUOTAS</u>	<u>VALOR TOTAL</u>
ALBERTO PINHEIRO DE MOURA	1.950	195.000,00
RAQUEL CARVALHO SOUZA DE MOURA	50	5.000,00
TOTAL	2.000	200.000,00

Em virtude das alterações introduzidas, resolvem consolidar o Contrato Social, conforme as cláusulas e condições a seguir:

Primeira: A sociedade tem como denominação social LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA, tendo sede nesta praça à Rua Jacuruta nº 948, Penha, Rio de Janeiro – RJ, cep: 21020-280, ficando eleito o foro desta comarca para ação fundada no presente contrato.

Parágrafo único: A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Segunda: A Sociedade tem como objeto social as atividades:

- I. Serviços de Reboques de Veículos;
- II. Estacionamento de Veículos;
- III. Serviços de Guarda E Estacionamento de Veículos Terrestres;
- IV. Transportes de Sucatas E Peças Automobilísticas;
- V. Depósitos de Mercadorias para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais E Guarda-Móveis;
- VI. Serviços de Malotes não Realizados pelo Correio Nacional;
- VII. Locação de Automóveis sem Condutor;
- VIII. Leiloeiros Independentes.
- IX. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- X. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não-customizáveis;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA

NIRE: 332.0921344-0 Protocolo: 00-2022/901178-0 Data do protocolo: 06/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/12/2022 SOB O NÚMERO 00005201640 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 034277E023747B1C23E07096A43F3D3E59E3E2CC63CD99EF1FA351EE6FB48370

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

XI. Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; e

XII. Web design;

Terceira: O capital é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, a seguir distribuídas:

<u>NOME</u>	<u>QUANT.QUOTAS</u>	<u>VALOR TOTAL</u>
ALBERTO PINHEIRO DE MOURA	1.950	195.000,00
RAQUEL CARVALHO SOUZA DE MOURA	50	5.000,00
TOTAL	2.000	200.000,00

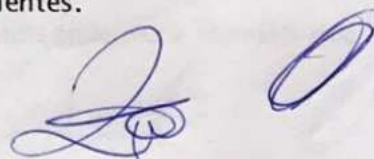
Quarta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social em conformidade com o art. 1052 do Código Civil Brasileiro.

Quinta: A Administração, e o uso da denominação social, a responsabilidade e a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, competirá aos sócios **em conjunto ou separadamente**, independente de caução, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Sexta: O início das operações teve lugar na data da assinatura do contrato e o prazo de duração da sociedade será de tempo indeterminado.

Sétima: O sócio **ALBERTO PINHEIRO DE MOURA**, fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites compatíveis com a situação financeira da sociedade, cuja importância será levada a conta de despesas da sociedade.

Oitava: O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminado em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.



Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social.

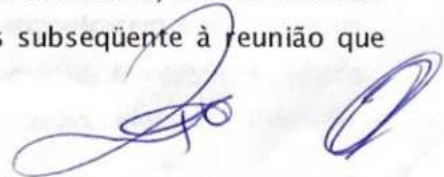
Parágrafo Segundo: A sociedade delibera, que, poderá distribuir os resultados auferidos, desproporcionalmente aos percentuais de participação do quadro societário.

Nona: A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes, aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento da seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, tudo a contar da data do falecimento.

Décima: Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuem, observado o seguinte:

- I- Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II- Findo o prazo para o exercício de preferência, sem que quaisquer dos sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro.

Décima Primeira: O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos demais, por escrito, nos 30 (trinta) dias subsequente à reunião que



aprovou tal deliberação, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo único: Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de retirada do sócio.

Décima Segunda: As deliberações relativas à aprovação das cotas dos administradores, aumento / redução do capital, designação / destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

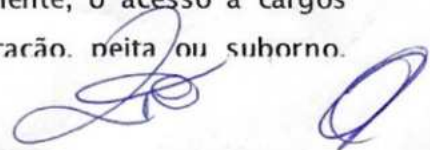
Parágrafo Primeiro: A reunião dos sócios será realizada a qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios através de carta, e-mail ou telefone.

Parágrafo Segundo: As deliberações serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

Décima Terceira: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Décima Quarta: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código civil Brasileiro, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Décima Quinta: Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Eli especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno.



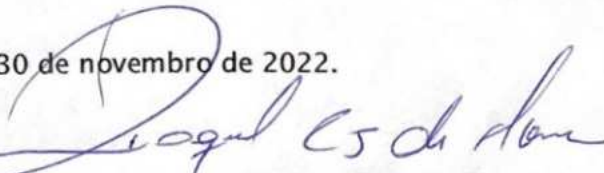
concessão, peculato, crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o art. 1011, parágrafo primeiro do Código Civil Brasileiro.

E por estarem assim juntos e contratados, lavram este instrumento, em suas vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas, devendo a via ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, depois de anotada.

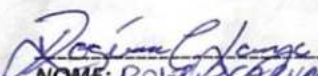
Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal.

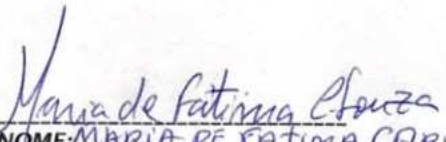
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.


ALBERTO PINHEIRO DE MOURA


RAQUEL CARVALHO SOUZA DE MOURA

Testemunhas:


NOME: ROSÂNGELA CARVALHO SOUZA
CPF: 537.42425-68
RG: 106664269

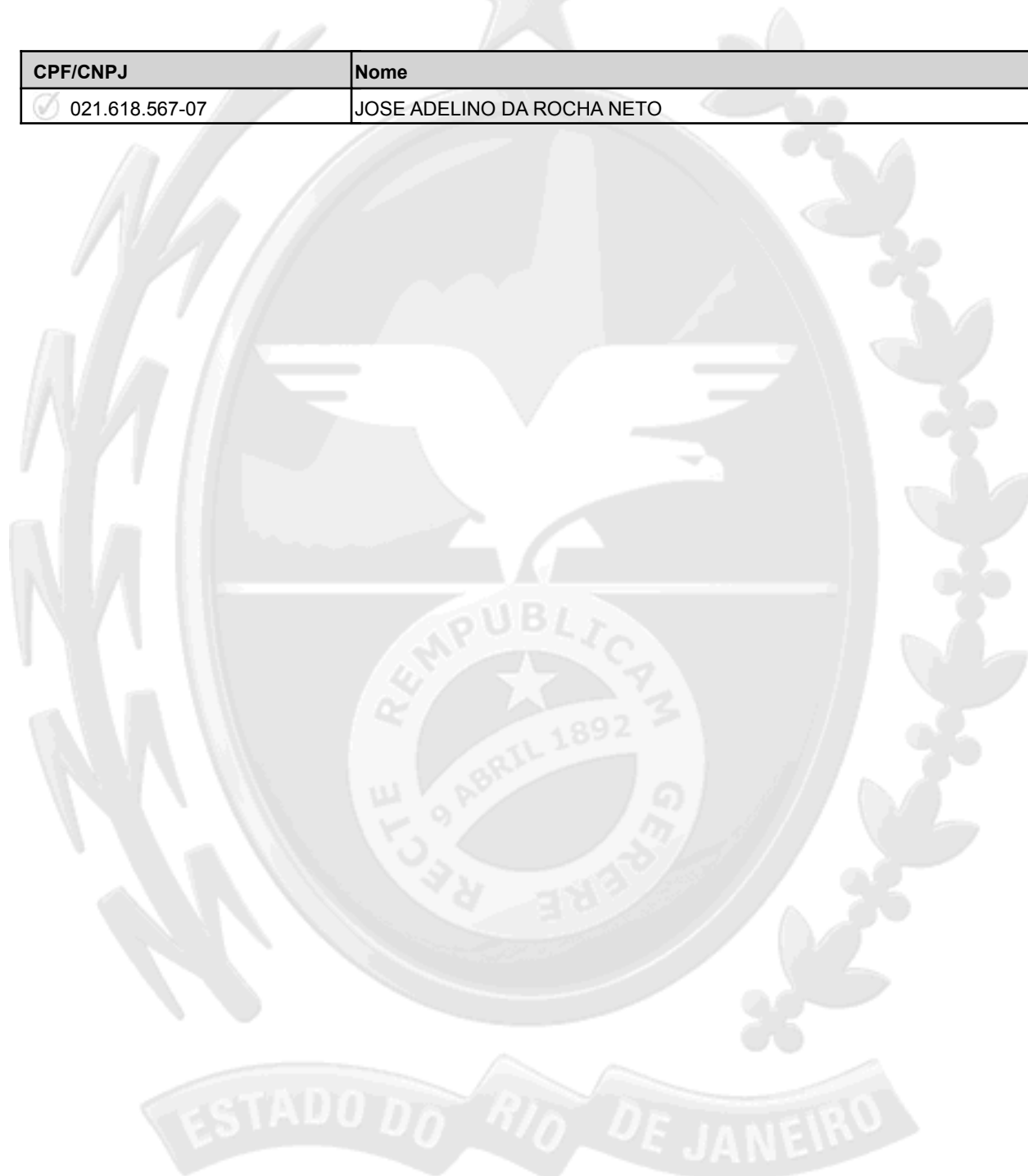

NOME: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SOUZA
CPF: 447.091.027-91
RG: 62664291-7



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA, NIRE 33.2.0921344-0, PROTOCOLO 00-2022/901178-0, ARQUIVADO EM 07/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005201640, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 021.618.567-07	JOSE ADELINO DA ROCHA NETO



07 de dezembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA

NIRE: 332.0921344-0 Protocolo: 00-2022/901178-0 Data do protocolo: 06/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/12/2022 SOB O NÚMERO 00005201640 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 034277E023747B1C23E07096A43F3D3E59E3E2CC63CD99EF1FA351EE6FB48370

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 9/9



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-100005/006783/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N.º. 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, A RESTITUIÇÃO A SEUS PROPRIETÁRIOS, PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA VEÍCULOS NÃO RESGATADOS NO PRAZO LEGAL.

I – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

- **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

A presente Impugnação foi solicitada pela empresa **LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÂNSITO LTDA.**, através do endereço eletrônico licitacao@detro.rj.gov.br, no dia 19 de dezembro de 2023 (terça-feira), às 09h29min.

Cumprir registrar que de acordo com o item 1.4 do Edital de Concorrência supramencionado, *in verbis*:

“Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data do início da licitação, por escrito, no seguinte endereço: Rua Uruguaiana, n.º 118, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro, de 10:00 até 16:00 horas, ou, ainda, através do correio eletrônico: licitacao@detro.rj.gov.br, até as 17:00 horas do último dia do prazo referido.”

Considerando que o Pregão Eletrônico em tela fora marcado para ser realizado às 10h15, do dia 22/12/2023 (sexta-feira);

Considerando a data em que a presente impugnação fora protocolada junto a esta Autarquia;

Considerando que a empresa supramencionada é parte legítima para impugnar e encontra-se devidamente acompanhada de representação legal de seu assinante;

Pelas razões acima expostas, tem-se a presente por **TEMPESTIVA**, e opino pelo **CONHECIMENTO da peça impugnatória**, por atendimento dos pressupostos extrínsecos.



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

• PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Inicialmente a empresa Impugnante pretende, resumidamente, reformar alguns dispositivos editalícios. Em suma:

Item 6.6.1 – Que as exigências relacionadas aos atestados de capacidade técnicas não se limitam a comprovação de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis.

Item 6.6.1.3 – Que é irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação.

REQUER A IMPUGNANTE:

Impugnante, requer o que segue:

- a) Seja a presente Impugnação recebida posto que tempestiva;
- b) Seja revisto e alterado o texto do Edital de Concorrência de Pública nº 002/2023 – DETRO/RJ, em especial os seus itens 6.6.1 e 6.6.1.3, visto que apresentam exigências ilegais;
- c) Seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, em especial os textos dos itens 6.6.1 e 6.6.1.3;
- d) Sejam reabertos novos prazos para a licitação, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e do item 1.2 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, com nova publicação do referido Instrumento Convocatório e reabertura dos seus prazos, uma vez que a alteração dos itens 6.6.1 e 6.6.1.3 INQUESTIONAVELMENTE, afetarão as formulações das propostas.

II - DO MÉRITO

A presente impugnação objetiva impugnar o Edital de Concorrência Pública nº 002/2023 – DETRO/RJ, sustentando que as disposições relativas à capacidade técnica nele contidas, notadamente nos itens 6.6.1 e 6.6.1.3, são consideradas ilegais e ultrapassam os limites do escopo da licitação.

O cerne da argumentação reside na assertiva de que tais requisitos extrapolam as porções mais substanciais do contrato, contrariando as disposições estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 e pela Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse contexto, propõe-se a revisão e a modificação do edital, seguidas pela republicação do mesmo e a consequente prorrogação dos prazos. Ressalta-se, por fim, a possibilidade de recorrer ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) caso as demandas apresentadas não sejam atendidas.

III – DA ANÁLISE

É de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

A Administração tomou o devido cuidado de exigir atestado de capacidade técnica apenas dos itens relevantes da licitação com o intuito de ampliar a competitividade. Ao contrário do alegado pela IMPUGNANTE, tal exigência está plenamente amparada pelo inciso II, do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ressalta-se que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice** a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço.

Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.**

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas, possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos – que foram impugnados por esta licitante, apesar de várias outras empresas do ramo terem retirado o Edital e, assim, demonstrado interesse na participação nesta licitação.



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

- **DA DECISÃO**

Deste modo, por todo exposto, e com a cautela necessária, OPINO pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada, posto que atende os pressupostos extrínsecos, porém OPINO pelo **NÃO PROVIMENTO** do mérito, sugerindo que sejam mantidas as condições habilitatórias estabelecidas, bem como a data e a hora para realização do certame.

DE 14/06/2023

PROCESSO Nº SEI-260005/004379/2023 - AUTORIZO PROVISORIAMENTE a concessão da progressão funcional por formação acadêmica, ao servidor VANDER VALVERDE DOS SANTOS, matrícula 00/0222.279-2, identidade funcional nº 20957181, vínculo 1, com efeitos a partir de 01/06/2023, correspondente ao título de GRADUAÇÃO, a teor do disposto na lei nº 6720, de 24 de março de 2014, art. 13, combinado com o art. 3º, § 4º, e art. 10, §§ 4º e 5º, da Resolução Conjunta SECTI/FAETEC/SEPLAG nº 11, de 14 de janeiro de 2016, e de acordo com o parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Formação Acadêmica - CPADF.

PROCESSO Nº SEI-260005/004347/2023 - AUTORIZO PROVISORIAMENTE a concessão da progressão funcional por formação acadêmica, ao servidor SIDNEI CASTILHOS RODRIGUES, matrícula 00/0226.737-5, identidade funcional nº 44293640, vínculo 2, com efeitos a partir de 01/06/2023, correspondente ao título de DOUTORADO, a teor do disposto na lei nº 6720, de 24 de março de 2014, art. 13, combinado com o art. 3º, § 4º, e art. 10, §§ 4º e 5º, da Resolução Conjunta SECTI/FAETEC/SEPLAG nº 11, de 14 de janeiro de 2016, e de acordo com o parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Formação Acadêmica - CPADF.

DE 19/06/2023

PROCESSO Nº SEI-260005/001059/2022 - AUTORIZO, EM CARÁTER PERMANENTE, a concessão da progressão funcional por formação acadêmica, ao servidor ELVIO JOSÉ REIS DO NASCIMENTO, matrícula 00/0225.552-9, identidade funcional nº 20886527, vínculo 2, pela apresentação do título definitivo, a teor do disposto na lei nº 6720, de 24 de março de 2014, art. 13, combinado com o art. 3º, § 4º e art. 10, § 5º, da Resolução Conjunta SECTI/FAETEC/SEPLAG nº 11, de 14 de janeiro de 2016, e de acordo com o parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Formação Acadêmica - CPADF, revogando dispositivos anteriores.

PROCESSO Nº SEI-260005/001060/2022 - AUTORIZO, EM CARÁTER PERMANENTE, a concessão da progressão funcional por formação acadêmica, ao servidor RAPHAEL ARRUDA DA SILVA, matrícula 00/0227.082-5, identidade funcional nº 44669259, vínculo 2, pela apresentação do título definitivo, a teor do disposto na lei nº 6720, de 24 de março de 2014, art. 13, combinado com o art. 3º, § 4º e art. 10, § 5º, da Resolução Conjunta SECTI/FAETEC/SEPLAG nº 11, de 14 de janeiro de 2016, e de acordo com o parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Formação Acadêmica - CPADF, revogando dispositivos anteriores.

Id: 2489371

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

ATO DA PRESIDENTE
DE 19/12/2023

DESIGNA, para fins de utilização do Sistema de Descentralização SDES, o servidor MARCO AURELIO ALMEIDA DA SILVA - ID FUNCIONAL: 5146706-2 como Gestor da FAETEC Campinho, no lugar do servidor IVANILDO NERI DE SOUZA, ID FUNCIONAL: 5130543-7. Processo nº.: SEI-260005/001987/2023

Id: 2534329

Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 19.12.2023

PROCESSO Nº SEI-100005/013116/2023 - Com base no Parecer nº118/2023/DETRI/ASJUR (65345396) HOMOLOGO E RATIFICO a Contratação Emergencial por dispensa de licitação que tem por objetivo a Aquisição de Nobreak Trifásico de 20KVA com baterias (incluindo o fornecimento), conforme especificação abaixo para atender às necessidades da COOTI, em favor da empresa SISTAB TEC-COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA, no valor total de R\$ 49.820,55 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no inciso IV, do art. 24, c/c o art.26, ambos da Lei nº 8.666/93.

Id: 2534176

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 19.12.2023

PROCESSO Nº SEI-100005/006783/2022 - NEGO O PROVIMENTO da impugnação apresentada pela empresa LOG DEP LOGÍSTICA, DEPÓSITO E GESTÃO DE TRÁNSITO LTDA.

Id: 2534182

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA CENTRAL Nº 610 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 055/CENTRAL/2023, FIRMADO ENTRE A CENTRAL E A EMPRESA DB2 ENGENHARIA LTDA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA-CENTRAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação da Assessoria de Gestão de Contratos - ASSCON (65526452) e/os/constantes nos autos do processo SEI-100006/000664/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR mais um Fiscal para compor a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato nº 055/CENTRAL/2023:

FUNÇÃO	MEMBROS	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Fiscal Técnico	CLÁUDIO LUIZ LOPES DO NASCIMENTO	94.027.229	GERMAT

Art. 2º/- Está Portaria altera a PORTARIA CENTRAL SEI nº 601/2023.

Art. 3º/-O Fiscal ora designado deverá observar e cumprir as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 45.600/2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º/-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023

FABRÍCIO ABÍLIO DUARTE DE MOURA
Diretor-Presidente da CENTRAL

Id: 2534195

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
DE 14.12.2023

PROCESSO Nº SEI-100004/000983/2023 - Considerando o exposto no index 65206884, RATIFICO a despesa no valor total de R\$ 25.710,60 (vinte e cinco mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos), por dispensa de licitação art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16, em favor das empresas FERREIRA B2G LTDA (Nome fantasia: FERREIRA - MPE) vencedora nos itens: 01 - Teclado USB e 2 - Mouse USB, no valor total de R\$ 855,60 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) e NELIO SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA EIRELI (Nome Fantasia: INFO DESING - MPE), vencedora nos itens: 03 - Monitor, 04 - Roteador (Ponto de Acesso) e 5 - Estabilizador, no valor total de R\$ 24.855,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), relativo às aquisições dos materiais em questão, para atender a demanda caso seja necessário realizar substituições por defeitos apresentados nos equipamentos periféricos existentes na Companhia.

Id: 2534412

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANS Nº 478 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA AVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelo art. 18 do Decreto nº 38.617/2005, com redação conferida pelo Decreto nº 42.888/2011, e pelo art. 15 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução AGETRANS nº16/2014, assim como o que consta no processo nº SEI-220008/001319/2023; e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 8ª Reunião Interna Ordinária.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS, grupo de trabalho para avaliação dos benefícios concedidos aos servidores no âmbito desta Autarquia Especial que será composta da seguinte maneira:

- 1- Pela Procuradoria Geral da Agência: Thays Lacerda Alencar Peixoto - ID Funcional nº 5108751-0
- 2- Pela Superintendência Administrativa: Laércio William Mello da Silva - ID Funcional nº 5028343-0
- 3- Pela Superintendência Financeira: Suelen Moreira dos Santos - ID Funcional nº 5035438-8
- 4- Pelo Departamento de Recursos Humanos: Sônia Biage - ID Funcional nº 4201814-5
- 5 - Pela Auditoria de Controle Interno Carlos Lopes da Silva - ID Funcional nº 4379137-9

Art. 2º - Fica designado a servidora Sônia Biage - ID Funcional - 4201814-5, como responsável pelo Grupo de Trabalho e em sua ausência ou impedimentos o servidor Laércio William Mello da Silva - ID Funcional - 5028343-0.

Art. 3º - A revisão da concessão do auxílio creche/educação, instituído pela Portaria Agetransp nº 450 de 14 de julho de 2023, será objeto prioritário do grupo de trabalho.

Art. 4º - O grupo deverá produzir em 60 dias um relatório contendo análise de todos benefícios concedidos pela Agência aos seus servidores, com eventuais propostas de alteração que serão submetidas ao Conselho Diretor.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2534306

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

ATOS DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.676 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

INDEFERE O REQUERIMENTO DE RENOVACÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA Nº IN050670.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 19/12/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/1995, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019; e

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo SEI nº E-07/002.31175/A/2021, referente ao requerimento de renovação da Autorização Ambiental - AA nº IN050670 da empresa PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A, para fundeio de plataformas e embarcações offshore na área do canal de Navegação do Terminal 2 (T2) e sua atracação no Molhe Sul, além de apoio logístico e offshore, localizado Fazenda Saco D' antas s/n, 5º Distrito, Município de São João da Barra,

- a emissão da LO nº IN052580 caracterizou a perda de objeto do presente requerimento,

- o Parecer Técnico de Indeferimento de Instrumento de Controle Ambiental nº INEA/INEA/COOEAMPT/3993/2023, da CEAM/INEA,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o requerimento de renovação da Autorização Ambiental - AA nº IN050670 da empresa PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A, para fundeio de plataformas e embarcações offshore na área do canal de Navegação do Terminal 2 (T2) e sua atracação no Molhe Sul, além de apoio logístico e offshore, localizado Fazenda Saco D' antas s/n, 5º Distrito, Município de São João da Barra.

Art. 2º - Encaminhar o processo ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, para as providências que julgarem cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023

PAULO HENRIQUE ZUZARTE FERREIRA
Presidente

Id: 2534161

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.677 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

RECONHECE A APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.373/2012 E DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE PCA E PRAD.

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 19/12/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta dos Processos nº SEI-070002/021689/2023 e nº E-07/002.2664/2015, referentes ao requerimento de licenciamento ambiental da empresa AVL FERREIRA MINERAIS - EIRELI para a atividade de extração de saibro em cava seca, ocorrendo em 02 (duas) poligonais com áreas somadas igual a 29,53 ha, Processo Minerário ANM nº 890.223/2015, com frente de lavra de 6,75 ha e a poligonal nº 890.244/2015, com frente de lavra de 6,56 ha, perfazendo um somatório igual a 13,31 ha de frente de lavra, localizada na Estrada Velha de Rio Dourado s/n, propriedade rural denominada Fazenda da Barra, Distrito de Barra de São João, Município de Casimiro de Abreu;

- a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, de 05/04/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil; e

- o Parecer Técnico Preliminar de Licença Ambiental Integrada nº SUPMA-38 /23, da SUPMA/INEA;

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012 para a empresa AVL FERREIRA MINERAIS EIRELI, para a atividade de extração de saibro em cava seca, ocorrendo em 02 (duas) poligonais com áreas somadas igual a 29,53 ha, Processo Minerário ANM nº 890.223/2015 com frente de lavra de 6,75 ha e a poligonal nº 890.244/2015, com frente de lavra de 6,56 ha, perfazendo um somatório igual a 13,31 ha de frente de lavra, localizada na Estrada Velha do Rio Dourado s/n, propriedade rural denominada Fazenda da Barra, Distrito de Barra de São João, Município de Casimiro de Abreu, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Art. 2º - Em caso de solicitação de renovação de licença ambiental, com nova solicitação de aumento da área de lavra o processo deverá ser submetido à reavaliação e deliberação do Conselho da CECA.

Art. 3º - Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023

PAULO HENRIQUE ZUZARTE FERREIRA
Presidente

Id: 2534162

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE DIRETORIA EXECUTIVA E DE PLANEJAMENTO

DESPACHOS DA DIRETORA
DE 20/12/2023

PROCESSO Nº SEI-070002/015295/2022 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em favor da CERCI - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE CACHOEIRAS DE MACACU E ITABORAI - (CNPJ nº 27.707.397/0001-02), referente à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para Rua Osvaldir Vicente Siqueira, s/nº - Papucaia - Cachoeiras de Macacu/RJ, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando a complementação de valores para atendimento do objeto no período de Dezembro de 2023, nos termos da autorização da Diretora Executiva e de Planejamento, autoridade ordenadora de despesas (65260431).

PROCESSO Nº SEI-070002/015286/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em favor da ÁGUAS DE JUTURNAIBA S A - (CNPJ nº 02.013.199/0001-18), referente à prestação de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto para Sede da Superintendência de Lagos São João e da Apa de Massambaba, visando a complementação de valores para atendimento do objeto no período de dezembro de 2023, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da autorização da Diretora Executiva e de Planejamento, autoridade ordenadora de despesas (65252822).

PROCESSO Nº SEI-150130/001032/2023 - AUTORIZO a despesa e ADJUDICO o presente processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro patrimonial contra incêndio, danos elétricos e responsabilidade civil (cobertura de danos a terceiros) para cobertura de imóvel utilizado pelo Instituto Estadual do Ambiente, sito à Avenida Salvador Allende nº 5.500, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, a cargo da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A inscrita sob o CNPJ: 61.074.175/0001-38, que perfaz o valor total de R\$ 6.679,58 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 inciso II e suas alterações.